



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
MOTOMECANICA COMERCIAL SA, CNPJ: 94.989.027/0001-00**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1031/2026.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 30/07/2026, ÀS 13:10h
OBJETO: FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) UNIDADES DE VEÍCULO TIPO HATCH.

RELATÓRIO:

A empresa MOTOMECÂNICA COMERCIAL S.A. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, alegando que determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência restringiriam indevidamente a competitividade do certame.

Em síntese, sustenta que as exigências relativas à potência mínima do veículo, vidros elétricos nas quatro portas, retrovisores com comando elétrico, acendimento automático dos faróis por sensor crepuscular e banco traseiro bipartido e rebatível direcionariam a contratação para um único modelo disponível no mercado, requerendo a flexibilização das especificações e a republicação do edital.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade da impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame..**”
Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.

Como é sabido, “*Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*”.¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os em atos “vinculados” e “discricionários”. Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal. Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariedade* é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariedade*, ou "atribuição discricionária", envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariedade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No certame em epígrafe, a administração, com estrita vinculação ao interesse público, busca a contratação de empresa para o fornecimento de 02 (duas) unidades de veículo tipo hatch, zero km, novo, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, nos termos do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao edital. Para a elaboração do Termo de Referência, a administração realizou ampla análise, vislumbrando as características singulares ora exigidas. Opta a administração, neste sentido, pela realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o que é permitido pela legislação em caso de aquisição de bens comuns.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Pelo exposto, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir as características técnicas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências estejam fundamentadas nas necessidades da Administração e guardem pertinência com a finalidade da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade. Tais princípios devem ser interpretados de forma conjunta, inexistindo prevalência absoluta do princípio da competitividade sobre os demais.

Da mesma forma, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se não apenas o menor preço, mas também a adequada satisfação da necessidade administrativa.

Nesse contexto, a elaboração do Termo de Referência decorreu de planejamento prévio realizado pelos setores demandantes, que definiram as características consideradas necessárias para que os veículos atendam satisfatoriamente às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

A impugnante limita-se a afirmar que determinados veículos disponíveis no mercado não atendem às especificações editalícias, concluindo, sem qualquer comprovação técnica, que haveria direcionamento do certame.

Entretanto, não apresenta estudo de mercado, levantamento técnico ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que as especificações restringem a participação de fornecedores de forma desarrazoada ou que apenas um fabricante seja capaz de atender às exigências estabelecidas.

A mera alegação de que alguns modelos de entrada não atendem integralmente às especificações não caracteriza restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, as especificações foram definidas considerando as necessidades específicas da Administração, visando à obtenção de veículos com maior desempenho, segurança, conforto operacional, funcionalidade e durabilidade, atributos compatíveis com a utilização contínua da frota municipal.

Quanto à alegação de restrição de competitividade, A Lei nº 14.133/2021 veda restrições indevidas, mas não impede a Administração de exigir padrões mínimos de qualidade e desempenho. Conforme o art. 5º e o art. 11 da referida lei, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui a garantia de que os equipamentos atendam aos requisitos técnicos necessários. A definição de especificações técnicas não constitui restrição ilegal, mas sim instrumento de garantia da qualidade da contratação. Importante destacar que não há exigência exclusiva ou impeditiva de participação, sendo plenamente possível a apresentação de propostas por múltiplos licitantes.

Importa destacar que o princípio da competitividade não pode ser interpretado de forma absoluta. A legislação veda exigências desnecessárias ou sem justificativa técnica, mas não impede a Administração de estabelecer requisitos mínimos de qualidade, desempenho, conforto, segurança e funcionalidade compatíveis com o interesse público perseguido. No presente caso, a impugnante limita-se a alegar genericamente suposta restrição à competitividade, sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar que as exigências questionadas conduzem à contratação de fabricante específico ou reduzem de forma desarrazoada o universo de potenciais participantes.

Ao contrário, as especificações constantes do edital mostram-se compatíveis com o objeto pretendido e são encontradas em diversos veículos comercializados no mercado nacional, inexistindo qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

direcionamento, favorecimento ou afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Diante disso, conclui-se que as exigências impugnadas guardam pertinência com o objeto licitado, atendem às necessidades administrativas previamente definidas e encontram amparo na discricionariedade técnica conferida à Administração Pública para a definição das características dos bens que pretende adquirir, senão vejamos.

Da potência mínima

A exigência de potência mínima de 79 cv quando abastecido com gasolina possui fundamento na necessidade de garantir desempenho adequado aos veículos que serão utilizados diariamente em deslocamentos urbanos e intermunicipais, frequentemente transportando servidores, usuários, equipamentos e materiais. A Administração não está obrigada a adquirir veículos que atendam apenas aos requisitos mínimos de mercado, podendo estabelecer padrão de desempenho superior, desde que compatível com sua necessidade, inexistindo qualquer ilegalidade na exigência. Além disso, a impugnante não demonstra que tal especificação inviabilize a participação de número significativo de fabricantes ou fornecedores.

Dos vidros elétricos nas quatro portas

Também não merece acolhimento o pedido de exclusão da exigência de vidros elétricos nas portas traseiras. Trata-se de requisito relacionado ao conforto, segurança e praticidade operacional dos usuários dos veículos, especialmente considerando que serão utilizados em serviços públicos envolvendo transporte de servidores e usuários da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social. A definição desse padrão insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, inexistindo qualquer vedação legal para sua adoção.

Dos retrovisores com comando elétrico

Da mesma forma, a exigência de retrovisores externos com comando elétrico visa proporcionar maior segurança durante a utilização dos veículos, permitindo ajustes rápidos e precisos sempre que houver troca de condutor, situação comum em veículos pertencentes à frota pública. A substituição por ajuste exclusivamente manual representaria redução do padrão de funcionalidade previamente definido pela Administração, sem qualquer demonstração de vantagem ao interesse público.

Do sensor crepuscular

Quanto ao pedido de exclusão do acendimento automático dos faróis por sensor crepuscular, igualmente não merece prosperar. O dispositivo contribui diretamente para a segurança ativa do veículo, reduzindo a possibilidade de circulação sem iluminação em situações de baixa luminosidade, aumentando a visibilidade do veículo perante os demais usuários das vias. A Administração pode legitimamente exigir equipamentos que proporcionem maior segurança aos servidores e usuários, não estando limitada ao atendimento dos requisitos mínimos previstos na legislação de trânsito.

Do banco traseiro bipartido e rebatível

Também não procede a alegação relativa ao banco traseiro bipartido e rebatível. Referida característica amplia significativamente a versatilidade do veículo, permitindo o transporte simultâneo de passageiros e equipamentos, materiais ou cargas de diferentes dimensões, situação recorrente nas atividades desempenhadas pelas Secretarias beneficiadas. Tal funcionalidade atende diretamente às necessidades operacionais da Administração e não configura exigência desarrazoada ou incompatível com o objeto.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Da alegada restrição à competitividade

A Lei nº 14.133/2021 veda exigências desnecessárias ou desprovidas de justificativa técnica, mas não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho, segurança, qualidade e funcionalidade quando indispensáveis ao adequado atendimento do interesse público. Não basta alegar que determinados fabricantes deixaram de atender às especificações. Para caracterizar restrição indevida à competitividade seria indispensável demonstrar que as exigências são desproporcionais, impertinentes ao objeto ou capazes de inviabilizar injustificadamente a participação de fornecedores. No presente caso, inexistente tal demonstração. Ao contrário, as especificações constantes do edital mostram-se pertinentes ao objeto, tecnicamente justificadas e compatíveis com as necessidades administrativas previamente identificadas durante o planejamento da contratação. Não há qualquer indicação de direcionamento para marca específica, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, cumpre destacar que o controle exercido pelos Tribunais de Contas não afasta a discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto, desde que exercida de forma motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, como ocorre no presente caso. Dessa forma, inexistindo qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, não há fundamento para acolhimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que todas as especificações técnicas constantes do Edital se encontram devidamente justificadas pelas necessidades da Administração, observam os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e inserem-se no exercício legítimo da discricionariedade técnica conferida ao gestor público para definição do objeto da contratação. A impugnante não apresentou elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar qualquer ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, limitando-se a manifestar inconformismo com as especificações definidas pela Administração. Assim, inexistem razões que justifiquem a alteração do Edital ou do Termo de Referência.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios previstos em seu artigo 5º, bem como considerando o planejamento da contratação, a motivação técnica constante do Termo de Referência e o interesse público envolvido, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência, permanecendo inalteradas as condições do certame e a data designada para a realização da sessão pública., no seguinte endereço: www.pregaobanrisul.com.br.

Brochier/RS, 05 de agosto de 2026.

Pregoeiro
Volnei Luís Herzer

Equipe de Apoio
Evandro Carlos Pereira

Equipe de Apoio
Victoria Ahlerto Holdefer



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE86-0B3D-8132-5FB8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VOLNEI LUIS HERZER (CPF 823.XXX.XXX-04) em 05/08/2026 09:35:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VICTORIA AHLERT HOLDEFER (CPF 015.XXX.XXX-96) em 05/08/2026 09:48:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EVANDRO CARLOS PEREIRA (CPF 690.XXX.XXX-04) em 05/08/2026 09:58:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brochier.1doc.com.br/verificacao/AE86-0B3D-8132-5FB8>